

Parecer 07/2016

Interessado: Coordenadora da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da Capital

Assunto: Possibilidade legal de nomeação de executivo público do Estado de São Paulo, como representante da sociedade, para compor a Jari do Detran/SP.

O expediente em referência trata de consulta sobre a possibilidade legal de nomeação de executivo público do Estado de São Paulo, como representante da sociedade, para compor a Jari do Detran.

O Anexo da [Resolução do Contran n. 357, de 2010](#), traz que a Jari será composta por um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade; um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade; e um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

No caso em comento, verifica-se que, por meio da Portaria do Detran n. 554, de 22 de dezembro de 2015, a senhora Luciana Cristina Pinheiro da Costa Gomes foi nomeada como integrante da 4ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (Jari) da Superintendência Regional de Trânsito da Capital, na qualidade de "representante da sociedade".

A Portaria em tela traz, ainda, a nomeação de integrantes como "representantes de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito" e como "representantes de órgão de trânsito".

Portanto, é forçoso o entendimento no sentido de que a representação da sociedade deva atender ao disciplinado na Resolução do Contran, ou seja, que tais representantes tenham conhecimento na área de trânsito.

Uma vez demonstrada a expertise na área de trânsito, parece-me que sua nomeação, por ser servidora pública, deva atender previamente a critérios de conveniência e oportunidade analisados pelos escalões superiores do órgão público ao qual pertence.

Quanto à eventual compensação de horas dedicadas à Jari, o Código de Trânsito Brasileiro ([CTB](#)) e a supracitada Resolução do Contran são silentes. Trata-



se de assunto da alçada da legislação trabalhista, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre esse ponto.

É o Parecer.

São Paulo, 05 de julho de 2016

Arnaldo Luis Theodosio Pazetti

Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira

Conselheiro Revisor

Revisão legislativa realizada em 28/07/2026, sem necessidade de atualização.